



RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA EM CIRURGIAS PLÁSTICAS

AUTOR(ES): ARTHUR FELIPE BARBOSA BATISTA OTONI, DANIEL DE MELO FREITAS , MARINA MAGALHÃES ANDRADE , ROBERTA ALVES ROCHA

Objetivo: Verificar a natureza da obrigação assumida por médicos cirurgiões plásticos e eventual responsabilização objetiva por erro profissional. **Metodologia:** O presente trabalho resulta da técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de utilização de materiais já publicados no Direito Civil, dentre doutrina e artigos científicos, bem como pesquisa jurisprudencial. **Resultados:** Existem duas modalidades de cirurgias plásticas: as reparadoras e as estéticas. Nas cirurgias estéticas, em sua maioria, não há nenhuma doença ou qualquer risco de vida, buscando-se apenas a correção de algum defeito estético que perturbe a autoestima do paciente, tendo finalidade meramente embelezadora. Nesses casos, a obrigação assumida pelo cirurgião é de resultado, já que se compromete com um fim pré-estabelecido quando acordada a cirurgia. Assim, a responsabilidade seria objetiva, havendo dever de indenizar quando não alcançado o resultado comprometido. Tal indenização abarcaria todas as despesas efetuadas com a cirurgia, danos morais em razão do prejuízo estético e verba para tratamento e novas cirurgias corretivas. Já, com relação às cirurgias reparadoras, são aquelas terapêuticas, que buscam corrigir alguma falha orgânica ou funcional, como a recuperação de queimados, restauração de membros, entre outras. Nas cirurgias reparadoras considera-se que a obrigação do cirurgião seria de meio, uma vez que lhe é devido apenas empregar os melhores meios para o tratamento do paciente, sem, contudo, que lhe seja imputada qualquer responsabilização pela não obtenção do resultado pretendido. **Conclusão:** A responsabilização por erro médico será objetiva quando a obrigação assumida for de resultado, como no caso das cirurgias estéticas, não obstante possível aplicação de excludentes de tal responsabilidade. Quando a obrigação assumida for de meio, como nas cirurgias reparadoras, a simples frustração do resultado pretendido não gera a obrigação de indenizar.